

# Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

## 1.ª CÂMARA CÍVEL

### APELAÇÃO CÍVEL N.º 33.905

Apelante: Maria Dy Lima Mascarenhas

Apelado : Ministério Públco

*O casamento realizado in articulo mortis por ministro religioso competente pode ser inscrito no registro público mediante requerimento do nubente sobrevivo.*

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, estes autos de Apelação Cível n.º 33.905, da Comarca da Capital, sendo apelante *Maria Dy Lima Mascarenhas* e apelado *Ministério Públco*, Acordam os Desembargadores que integram a 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, em prover o recurso para deferir o registro.

Relatório a fls. 91, integrando o acórdão.

Trata-se de requerimento de inscrição de casamento religioso indeferido por não estar subscrito por ambos os nubentes e por não ter havido habilitação prévia.

O casamento foi celebrado *in articulo mortis* e perante seis testemunhas, observadas as normas eclesiás católicas.

Nos termos do art. 199 do Código Civil, o casamento em iminente risco de vida dispensa os proclamas e pode ser meramente nuncupativo, sendo suficiente que os nubentes declarem sua vontade perante seis testemunhas.

Não há prazo fatal para o comparecimento dessas testemunhas em juízo. Poderiam elas ter sido convocadas para depor, se o Dr. Juiz considerasse incompetente o ministro celebrante.

Mas, na verdade, a autoridade competente para celebrar o casamento *in extremis* não será, necessariamente, a civil.

Sendo o casamento religioso constitucionalmente equiparado ao civil, a autoridade referida no § único do art. 199 do Código Civil compreende tanto a civil como a eclesiástica, pois a ambas "incumbe presidir o ato".

Os autos não tratam, portanto, de simples casamento religioso sem habilitação prévia.

Trata-se de casamento *in extremis*, celebrado por autoridade competente na forma da lei.

A hipótese enquadra-se no § 2.º, não no § 3.º do art. 175 da Constituição.

O ato tanto poderia ter sido presidido pelo juiz de casamentos, como por um ministro religioso. Ou poderia, simplesmente, ter sido presenciado por seis testemunhas.

Em qualquer caso, para a inscrição, é suficiente o requerimento do cônjuge sobrevivo, não tendo sentido que o casamento realizado *in articulo mortis* fique prejudicado pelo falecimento efetivo daquele cujo estado justificou a celebração excepcional.

Custas *ex lege*.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1984.

Des. Pedro Américo Rios Gonçalves  
Presidente

Des. Geraldo Arruda Guerreiro  
Relator